



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Luciano Ducci** – PSB/PR

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.428, DE 2016

Dispõe sobre o prazo para disponibilização de cartão de débito ou crédito por instituições bancárias.

Autora: Deputada MARIANA CARVALHO

Relator: Deputado LUCIANO DUCCI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.428, de 2016, de autoria da Deputada Mariana Carvalho, pretende estabelecer prazos máximos para que sejam tornados disponíveis pelas instituições financeiras os cartões de débito ou crédito a seus clientes. No texto da proposição, os limites temporais são de dez dias úteis nas capitais e quinze dias úteis nos demais municípios.

A proposição é justificada a partir da necessidade de evitar que os consumidores bancários sejam prejudicados com eventual demora no envio de seus cartões de crédito ou débito. Segundo a autora do PL, a privação do uso desses cartões por muito tempo pode causar transtornos indesejáveis aos consumidores, visto que os pagamentos e operações realizados com tais cartões são de fundamental importância para as transações cotidianamente realizadas no mercado de consumo.

Por despacho da Mesa da Câmara dos Deputados, a matéria foi encaminhada para apreciação das Comissões de Defesa do Consumidor (CDC), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Luciano Ducci** – PSB/PR

Após apreciar a matéria, a Comissão de Defesa do Consumidor aprovou parecer favorável ao PL, com Substitutivo.

Nesta Comissão, decorrido o prazo regimental de cinco sessões, compreendido entre 3/7/2017 e 10/7/2017, o projeto não recebeu emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD, art. 53, inciso II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º da Norma Interna - CFT, *in verbis*:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Luciano Ducci** – PSB/PR

que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

O Projeto de Lei nº 6.428, de 2016, e o Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor estabelecem prazos para a disponibilização de cartões de débito e ou de crédito por instituições bancárias e demais emissores de cartões, bem como as regras relacionadas com o seu cumprimento e, assim, se revestem de caráter meramente normativo, não apresentando repercussão direta nos Orçamentos da União em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas.

Quanto ao mérito, estamos de pleno acordo com a autora do projeto e com o Relator da matéria na CDC. De fato, foge completamente à razoabilidade que as cláusulas contratuais relativas à oferta dos cartões sejam definidas exclusiva e livremente pelas instituições financeiras. O interesse dos clientes bancários também deve ser resguardado, sendo deveras importante que as obrigações, deveres e direitos decorrentes da pactuação de negócios jurídicos sejam, tanto quanto possível, equilibrados.

Sob essa ótica, o estabelecimento de prazo para a entrega de tais cartões é medida de grande relevância para a proteção dos consumidores de produtos e serviços financeiros. Por isso, estamos certos de que a matéria merece acolhida por parte deste colegiado. Não obstante, diante dos aprimoramentos propostos pelo eminente Relator do PL na Comissão de Defesa do Consumidor, somos da opinião de que, do ponto de vista da técnica legislativa, o Substitutivo aprovado por aquele colegiado é que reúne as melhores condições técnico-jurídicas e o que melhor disciplinaria a matéria.

Em face do exposto, votamos pela não implicação em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública do Projeto de Lei nº 6.428, de 2016, bem como do Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Luciano Ducci** – PSB/PR

do Consumidor, não cabendo pronunciamento desta Comissão quanto à adequação financeira e orçamentária de ambos; e, no mérito, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.428, de 2016, nos termos do Substitutivo aprovado pela CDC.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Luciano Ducci
Deputado Federal - PSB/PR
Relator